

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU

PREGAO ELETRONICO Nº 231004.01-SRP-DIV

EMPORIO DO PAPEL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.315.046/0001-69, com sede na Rua Coronel Ranger,141, Centro – Sobral/Ce— CEP: 620.010-030 (emporiadopapelvendas@outlook.com) representado neste ato por seu representante legal, vem oferecer

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da inabilitação, por decisão da senhor pregoeiro, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas.

EMINENTE JULGADOR,

PRELIMINARMENTE, cabe informar que a empresa EMPORIO DO PAPEL LTDA atendeu rigorosamente os ditames do Edital, apresentando toda a documentação necessária à habilitação. Portanto, encontra-se, HABILITADA E APTA para o prosseguimento do certame.

DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública do dia 24.10.2023, sendo-lhe concedido o prazo estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 para apresentação da fundamentação das suas alegações.

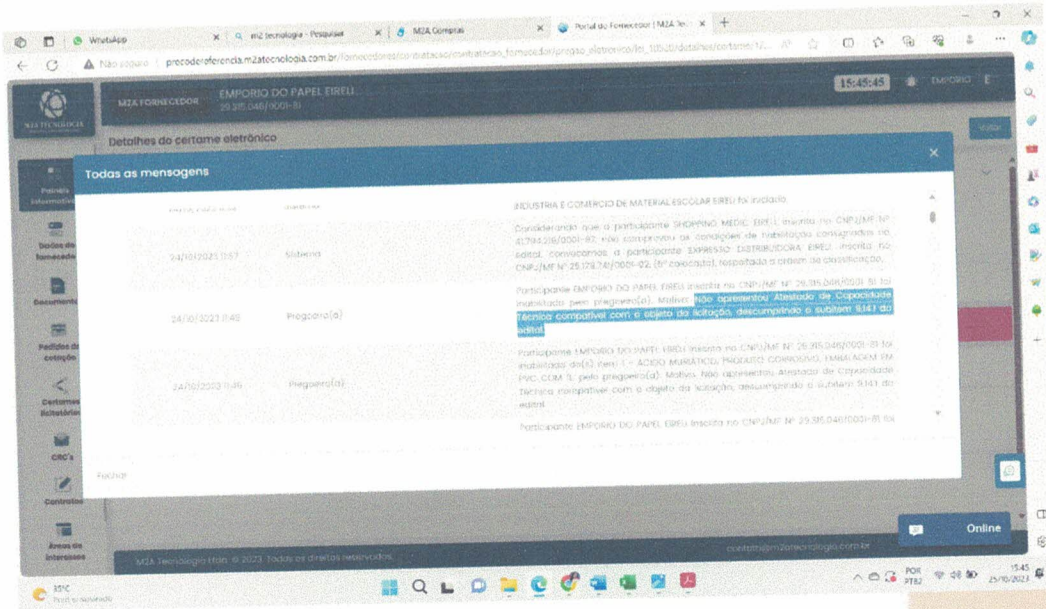
DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.

DOS FATOS

Segundo se constata da a comissão de licitação, representada pelo pregoeiro, decidiu por inabilitar indevidamente a empresa recorrente, por não apresentar nos atestados técnicos compatível com o objeto da licitação.

Esses são os fatos em síntese.



OS MOTIVOS PARA REFORMA

De início vale registrar, que a empresa EMPÓRIO DO PAPEL LTDA, apresentou seu atestado de capacidade técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Sobral — CE.

Por outro lado, diz o item do edital:

9.14. Qualificação Técnica:

9.14.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado.

9.14.1.1. Quando apresentado atestado emitido por Pessoa Jurídica de Direito Privado, este deverá vir identificando o nome da pessoa física assinante e com firma devidamente reconhecida em cartório.

É conveniente ressaltar que a presente empresa não pode ser considerada inabilitada por não ter o atestado indicação de prazo, pois o mesmo foi emitido por órgão público, e está assinado e reconhecido firma por funcionário público, ou

seja, os documentos emitidos e assinados por funcionários públicos devidamente identificados possuem presunção de veracidade.

Ainda no que toca à documentação relativa ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESACORDO COM AS NORMAS DO EDITAL, o inciso II do art. 30 da lei 8.666/93 elege o atestado de capacidade técnica como documento apto para a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade relacionada no objeto da licitação.

Incontroverso é que a empresa EMPORIO DO PAPEL LTDA apresentou o atestado de comprovação de aptidão para o desempenho das atividades necessárias 'compatíveis' com as exigidas no edital.

Nessa linha de raciocínio, a Lei de Licitações, ao complementar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Reza o artigo 30, inciso II:

-A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (••.)

II — comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ..."

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

-§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade "com limitações de tempo ou de época" ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica. O Atestado não possui "prazo de validade"; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestada da aptidão técnica do licitante. Seria um absurdo dizer que Oscar Niemeyer não possui experiência pelo simples fato de que Brasília foi projetada na década de 50.

Ora, exigir Atestado com prazo de emissão específico é transgredir descaradamente o § 5, do art. 30. Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação — obtenção da proposta mais vantajosa.

Versou o art. 3, da Lei 8.666/93: "Art. 3 —

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

— admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei. A luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena

capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados no prazo informado no edital.

DA DILIGÊNCIA

Destaca-se que, o art. 43 da Lei 8.666/93, § 3º:

& 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, o preposto da recorrente, em sessão datada do dia 24 .10.2023, requereu ao pregoeiro, em havendo fundada dúvida nos atestados apresentados, que utilizasse da prerrogativa da diligência, requerimento esse negado.

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, que fosse necessária a comprovação da operação sim última dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a

respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las. providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator. a inabilitação da empresa. o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003. Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-1-Plenário. TC-000.312/2011-8. Rei. M in. Raimundo Carreiro. 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

--PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BOI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...) 7. Adequado. em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º. da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).

8. Quanto ao periculum in mora. é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011. por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal. em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC

18.046/SP. Rei. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma. julgado em 28/06/201 1, DJe 02/08/201 1).

DO EXCESSO DE RIGOR

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente."¹

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o atestado com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."² Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive

determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços.

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA ADEQUADA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1.

Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentou, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido... (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma, julgado em 04/11/2004. DJ 02/05/2005. p. 199).

ADM INISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1.

Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricada devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o

desfazimento da licitação. sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça. RM S 15.530/RS, Rei. Mi n. Eliana Calmon, Segunda Turma. julgado em 14/ 10/2003, DJ 01/12/2003. p. 294).

'MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, momento tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS

DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO DESPROVIMENTO. .

a espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital. bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. 'Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação. que é selecionar a proposta mais

vantajosa para a Administração Pública. ""Nesse sentido ""As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ. MS nº5606/DF. M in . José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Nota -se que o OBJETO da Licitação e REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE **MATERIAL DE LIMPEZA** PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE, e foi anexado o atestado com o referido OBJETO.



Escola Maria Yedda Frota Felix Mont'Alverne

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa EMPÓRIO DO PAPEL EIRELI-ME, CNPJ: 29.315.046/0001-81, sediada na Rua Coronel Hangel, 141, Centro, Sobral-Ce, realizou o fornecimento de **Material de Limpeza (Detergente, Água Sanitária, Esponjas, Pano de Chão)** etc., não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos e quanto à liberação da garantia contratual junto à **Escola Maria Yedda Frota Felix Mont'Alverne** até a presente data.

Referidos serviços foram prestados dentro dos prazos e quantidades solicitada a referente ordem de compra solicitada.

Sobral-Ce, 31 de Janeiro de 2019.


DOMINGOS SÁVIO FERREIRA SOUSA
Diretor(a) Escolar

Escola Maria Yedda Frota - CNPJ: 07.967.981/0001-56
Rua Ailton Sena, Terrenos Novos, Nº 300, Sobral - Ce. - TELEFONE: (88) 3615-1735



Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio do atestado têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante apresentou e referido atestado

DO PEDIDO

POSTO ISSO, requer seja CONHECIDO e PROVIDO o recurso da ora empresa EMPORIO DO PAPEL LTDA para que seja recebido, por tempestivo e pertinente, forte nos fundamentos de fato e direito articulados acima, reconsidere sua posição que declarou pela inabilitação da recorrente, vindo então a decidir pela HABILITAÇÃO da mesma.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja provido recurso, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, con forme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no Parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei.

Nestes Termos,

P. deferimento.

Sobral/Ce, 26 de Outubro de 2023

**EMPORIO
DO PAPEL
LTDA:2931
50460001
81**

Assinado de
forma digital por
EMPORIO DO
PAPEL
LTDA:2931504600
0181
Dados: 2023.10.26
09:20:31 -03'00'

ANA CASSIA AGUIAR AGAPE DE OLIVEIRA

Titular

CPF nº 061.689.163-69

RG de nº 9500229125-4